

LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ANÁLISE DO PL 2.159/2021 E DOS PARECERES A ELE APRESENTADOS NO SENADO

O Projeto de Lei nº 2.159/2021, que dispõe sobre licenciamento ambiental, é uma das propostas mais prejudiciais ao meio ambiente em tramitação no Congresso Nacional, provavelmente a mais danosa delas. Aprovado na Câmara dos Deputados sob liderança da bancada ruralista e forte influência do *lobby* de grandes indústrias, o texto apelidado de “mãe de todas as boiadas” implode as regras do licenciamento para os mais diversos tipos de empreendimentos em todo o país. No Senado, os pareceres assinados por Tereza Cristina (PP-MS) e Confúcio Moura (MDB-RO) falham em promover qualquer avanço significativo em relação à versão aprovada pela Câmara.

Ao priorizar de forma irresponsável a isenção de licenças e o autolicensing, a proposta tem potencial de agravar a degradação ambiental, representando grave ameaça a direitos humanos fundamentais. A flexibilização dos estudos, das condicionantes ambientais e do monitoramento pode resultar em desastres e riscos à saúde e à vida da população, com a contaminação do ar, dos solos e dos recursos hídricos, além do deslocamento de comunidades e da desestruturação de meios de vida e relações culturais. Ela também omite a crise climática: não há sequer uma menção em seu conteúdo ao clima. O licenciamento simplesmente irá ignorar esse tema.

O projeto na forma como se encontra também põe em risco os direitos dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e outras comunidades tradicionais, ao restringir a participação das autoridades que respondem pela proteção dos direitos dessas populações aos casos em que os seus territórios estiverem formalmente homologados ou titulados. Ainda, conforme o texto, a manifestação das autoridades envolvidas (Funai, órgãos gestores de Unidades de Conservação, Iphan e outras) não é vinculante para o resultado do licenciamento, o que a torna meramente formal. Nesse quadro, pode-se afirmar que a proposta institucionaliza o racismo ambiental. Outro ponto de destaque é a possibilidade de as

autoridades envolvidas definirem suas atuações conforme tipologia de empreendimento, o que não faz sentido ao passo que elas devem ser acionadas conforme a localização e não pelo tipo de obra ou atividade, sob pena de serem excluídos da análise empreendimentos altamente impactantes.

O Observatório do Clima elaborou uma análise dos principais retrocessos do projeto, artigo por artigo. O resultado foi um documento com mais de 100 páginas, o que evidencia a extensão dos riscos socioambientais e jurídicos envolvidos.

Na forma atual, o projeto não apenas ameaça intensificar a poluição, o desmatamento, as emissões de gases de efeito estufa e a perda de biodiversidade, mas também as desigualdades sociais. Está repleto de inconstitucionalidades, promovendo a fragmentação normativa entre estados e municípios e criando um cenário de insegurança jurídica que tende a gerar, como um dos seus principais efeitos, uma enxurrada de judicializações. Em vez de estabelecer regras claras, juridicamente coesas e efetivas, como se espera de uma Lei Geral, o projeto abre caminho para o caos regulatório e o aumento da degradação ambiental.

Estes são alguns dos elementos mais preocupantes do texto:

Licença por Adesão e Compromisso – LAC (art. 21)

O art. 21, com o conteúdo das versões de ambas as Casas, é inconstitucional em sua essência. O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a modalidade de Licença por Adesão e Compromisso só pode ser aplicada a empreendimentos de baixo risco e pequeno potencial poluidor. No entanto, o projeto ignora esse entendimento e generaliza o uso da LAC, permitindo que licenças ambientais sejam emitidas automaticamente, com base apenas na autodeclaração do empreendedor e sem qualquer análise técnica prévia. Isso esvazia o papel do órgão ambiental, transforma o licenciamento em mera formalidade e abre margem para tragédias.

À revelia da posição do Supremo, o Senado manteve os empreendimentos de médio porte e médio potencial poluidor como passíveis de LAC na proposta dos relatores. Perderam a oportunidade de corrigir esse ponto. Foi mantida a lógica do autolicensing e ainda se estabeleceu que a própria análise do Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE), documento meramente descritivo, será feita por amostragem. As vistorias também passarão a ser exceção, realizadas depois que o empreendimento já estiver autorizado a operar.

Na prática, a LAC abandona a avaliação prévia dos impactos e a análise de alternativas técnicas e locacionais, que são elementos essenciais do licenciamento ambiental. O Estado perde a capacidade de prevenir danos, enquanto o empreendedor é dispensado de grande parte de suas obrigações.

Dispensas no agro (art. 9º) e outras (art. 8º)

O art. 9º dispensa o licenciamento ambiental para uma ampla gama de atividades agropecuárias. Na prática, o simples preenchimento de um formulário autodeclaratório passa a ser suficiente para garantir a dispensa, sem qualquer verificação sobre impactos ambientais ou compromissos firmados no âmbito dos programas de regularização ambiental.

O texto ignora decisões do Supremo Tribunal Federal, que já declararam inconstitucionais normas estaduais e federais que dispensavam o licenciamento de atividades agrossilvipastoris¹, mesmo quando consideradas de baixo impacto. O STF reconhece que essas atividades podem provocar danos ao meio ambiente. Ignorar isso é colocar o interesse de poucos acima do direito de todos a um meio ambiente equilibrado.

O Senado fez ajuste nesse ponto, incluindo a referência à fiscalização e a punições em caso de irregularidades, mas isso não resolve o problema central. A proposta continua liberando, de forma automática, atividades que deveriam ser analisadas com cuidado. É uma medida que favorece o agronegócio mais predatório, enfraquece o papel do Estado e abre caminho para conflitos, danos ambientais e insegurança jurídica para os próprios produtores.

Além das dispensas do agro, a proposta aprovada pela Câmara contempla um grande número de dispensas, expondo a lógica de desconstrução do licenciamento ambiental no país, consolidada na Lei Geral. Os relatores no Senado alteraram essas regras, mas ficaram longe de resolver os problemas existentes no texto.

Desvinculação do licenciamento da outorga de uso da água e do uso do solo (art. 16)

A proposta determina no artigo 16 que o licenciamento ambiental independe de outorgas, desconsiderando que a outorga de uso da água é um instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, de gestão da água, fundamental para garantir segurança hídrica e o acesso à água em qualidade e quantidade. Ao desvincular esse instrumento do licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam a água, como por exemplo hidrelétricas, reservatórios de abastecimento público, estações de tratamento de esgotos e de efluentes, a análise do licenciamento ambiental ficará totalmente prejudicada. É justamente a outorga que integra o licenciamento ambiental à gestão de recursos hídricos. A

¹ Ver ADI 5312.

fragmentação do licenciamento, de forma isolada das outorgas e do uso do solo, potencializará conflitos e tende a agravar impactos relacionados a eventos climáticos no que se refere à água.

Participação das autoridades envolvidas (arts. 38 a 42)

A participação das autoridades envolvidas, que abrange os órgãos responsáveis pela proteção de Terras Indígenas, Territórios Quilombolas, Unidades de Conservação da natureza, patrimônio histórico e cultural e saúde humana, foi reiteradamente esvaziada na versão do projeto de lei aprovada pela Câmara dos Deputados e em análise pelo Senado, resultando em graves violações aos direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais bens jurídicos difusos e coletivos abordados nessa parte do texto. Se mantidas essas disposições, como os relatores do Senado fizeram, a consequência será a intensa judicialização da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, gerando insegurança jurídica para as atividades econômicas, para o Poder Público e para a população.

No caso dos povos e comunidades tradicionais, o texto restringe a participação dos respectivos órgãos às Terras Indígenas homologadas e aos Territórios Quilombolas titulados. Como o Estado brasileiro tem sido historicamente omissor na conclusão dos processos de demarcação, todas as terras tradicionais pendentes de homologação ou titulação seriam desconsideradas para fins de licenciamento ambiental. Além disso, o texto só obriga a análise dos impactos mais imediatos, deixando de fora aqueles que ocorrem de forma indireta, mas que podem ser muito grandes. Para outros povos e comunidades tradicionais a situação é ainda mais grave, pois sequer há regulamentação específica para o reconhecimento de seus territórios.

Em relação às Unidades de Conservação, inexplicavelmente, o texto prevê a participação da respectiva autoridade envolvida (como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio) apenas quando na Área Diretamente Afetada da atividade ou do empreendimento existir áreas protegidas ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985/2000. Exclui, assim, a avaliação dos impactos diretos e indiretos sobre essas áreas protegidas, em flagrante violação à Constituição Federal, especialmente a Autorização de Licenciamento Ambiental (ALA), há anos regulamentada e aplicada e que é obrigatória para todo licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem Unidade de Conservação específica ou sua zona de amortecimento, conforme a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc).

Não bastasse, o texto determina que a ausência de manifestação das autoridades envolvidas não impede o andamento do procedimento de licenciamento e nem a expedição da licença, o que resulta em flagrante inconstitucionalidade, pois permite a emissão de licenças sem a devida

avaliação dos impactos sobre povos indígenas, comunidades quilombolas, bens histórico-culturais, Unidades de Conservação e a saúde humana.

A proposta também prevê que os pareceres das autoridades envolvidas não terão caráter vinculante, permitindo que os órgãos licenciadores, sem competência legal para dispor sobre as temáticas referidas, desconsiderem conclusões dos órgãos públicos com competência legal para tanto.

Além dos pontos destacados, o PL 2.159/2021 traz outros dispositivos alarmantes. O art. 13 enfraquece as condicionantes ambientais, que são fundamentais para prevenir, mitigar e compensar impactos. O texto busca limitar a responsabilidade do empreendedor diante de danos causados ou agravados pelo próprio empreendimento, inclusive em casos de grandes obras que pressionam serviços públicos ou estimulam desmatamento e grilagem. Isso compromete a efetividade do licenciamento e afronta a direitos socioambientais, aumentando ainda mais a insegurança jurídica.

Já o art. 4º falha ao não estabelecer ou prever uma lista mínima de atividades que devem passar por licenciamento, transferindo para estados e municípios, sem qualquer parâmetro nacional, a decisão sobre o que deve ou não ser licenciado. Isso pode levar a distorções profundas entre regiões, com atividades semelhantes sendo tratadas de formas completamente distintas em diferentes estados ou até municípios, dependendo da pressão política local. O resultado será um sistema fragmentado, sujeito a lógica meramente política, que compromete a harmonização das regras e também aumenta a insegurança jurídica.

Esses são apenas alguns dos inúmeros problemas do texto. Para uma visão completa, veja a tabela abaixo.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; providências.	Igual texto da Câmara.	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.	Igual ao texto da Câmara.	Deve prezar pela avaliação dos impactos e dos riscos ambientais. A parte final do dispositivo necessita adotar o nome consolidado no art. 9º da Lei 6.938/1981 – “avaliação de impactos ambientais” – e prever a inclusão dos riscos sem a expressão subjetiva “quando couber”. Ainda, deve haver redação com escalonamento de prioridades do licenciamento ambiental. Sugerimos que a “prevenção do dano ambiental”, a “análise dos impactos” e dos “riscos ambientais” sejam os primeiros itens da listagem. Importante também que haja a “efetiva e suficiente participação pública”. Por fim, sugere-se que a “celeridade e economia processual” seja alterada por “respeito aos princípios e diretrizes que regem o processo administrativo”, pois vão além desses dois pontos (ex. tratamento equânime entre administrados).
§ 3º Para licenciamentos de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco, prevalecerão as disposições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) até que seja promulgada lei específica.	Parágrafo suprimido pela aprovação da Emenda nº 10.	A previsão de lei específica para o licenciamento de empreendimentos minerários no texto da Câmara veio de negociação em que se levantava a preocupação com a aplicação na mineração de procedimentos extremamente simplificados, com a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). Há projeto de autoria dos parlamentares da Comissão Externa de Brumadinho em trâmite na

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		Câmara com foco em regras específicas, mais protetivas, para o licenciamento da mineração, o PL 2.785/2019. Com a composição atual do Congresso, provavelmente esse PL terá chance mínima de avançar. Excluindo a mineração da lei, de toda forma, ganha-se espaço para o debate das especificidades do licenciamento no setor, que envolve empreendimentos em geral bastante impactantes.
Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:	Igual ao texto da Câmara.	
I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental;	I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável ;	Não há problema na alteração proposta pelo Senado neste inciso.
II – a participação pública, na forma da lei;	Igual ao texto da Câmara.	Não há necessidade de prever lei em senso estrito dispondo sobre a participação. A própria Lei Geral deve abordar o tema no que for relevante.
III – a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;	Igual ao texto da Câmara.	A Lei 10.650/2003, que “dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama”, traz essa garantia.
IV – o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, a fim de garantir	Igual ao texto da Câmara.	Não está claro no texto quais seriam os instrumentos de mediação e conciliação, em que momento e de qual forma poderiam ser

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
segurança jurídica e de evitar judicialização de conflitos;		utilizados. Essa indefinição tende a gerar problemas com a aplicação desses instrumentos de forma inadequada, para eliminar requisitos legais.
V – a eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou dos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;	Igual ao texto da Câmara.	Não fica claro o que está abrangido pela expressão “gestão dos impactos”.
VI – a cooperação entre os entes federados, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.	Igual ao texto da Câmara.	
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	Igual ao texto da Câmara.	Os conceitos deveriam ser colocados em ordem alfabética. São muitos e fica complicado localizar cada um deles na forma como estão dispostos.
I – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;	Igual ao texto da Câmara.	
II – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
Municípios, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;		
III – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza;	Igual ao texto da Câmara.	
IV – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, a mitigar ou a compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;	Igual ao texto da Câmara.	O prevenir e mitigar deveriam estar relacionados expressamente também aos riscos ambientais.
V – audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o	Igual ao texto da Câmara.	As comunidades afetadas necessitam ser ouvidas presencialmente. Deve ser suprimido o trecho “ou remota” deste inciso. A participação remota pode ocorrer nas consultas públicas, reuniões

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;		participativas e tomada de subsídios (ver incisos VI, VII e VIII).
VI – consulta pública: modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;	Igual ao texto da Câmara.	
VII – reunião participativa: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;	Igual ao texto da Câmara.	
VIII – tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões;	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
IX – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou por empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;	Igual ao texto da Câmara.	
X – impacto ambiental: alteração adversa ou benéfica no meio ambiente causada por empreendimento ou por atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;	Igual ao texto da Câmara.	A Resolução Conama 01/1986 define impacto como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais. A definição ficou mais geral, o que pode dar margem a interpretações diversas.
XI – impactos ambientais diretos: impactos de primeira ordem causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;	Igual ao texto da Câmara.	Não fica claro o que são “impactos de primeira ordem”. Isso vai gerar subjetividade na aplicação das regras que incluem esse conceito, incluindo a elaboração e a análise dos estudos ambientais afetos ao licenciamento.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
XII – impactos ambientais indiretos: impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos	Igual ao texto da Câmara.	Não fica claro o que são “impactos de segunda ordem”. Isso vai gerar subjetividade na aplicação das regras que incluem esse conceito, incluindo a elaboração e a análise dos estudos ambientais afetos ao licenciamento.
XIII – Área Diretamente Afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;	Igual ao texto da Câmara.	
XIV – Área de Estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;	Igual ao texto da Câmara.	A definição da Área de Estudo não pode decorrer apenas da tipologia do empreendimento ou atividade, sob pena de serem realizadas análises insuficientes. Necessita ser dada atenção às características de cada bioma e território na definição da AE. Sugere-se retirar o termo “tipologia”.
XV – Área de Influência Direta (AID): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
XVI – Área de Influência Indireta (AII): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;	Igual ao texto da Câmara.	
XVII – estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos e, quando couber, aos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;	Igual ao texto da Câmara.	O art. 1º da Resolução Conama 237/1997 define estudos ambientais como “todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco”. Na proposta, foram excluídos da definição os aspectos relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, podendo abrir margem para a apresentação de estudos genéricos. É necessário que haja o detalhamento da abrangência dos estudos ambientais no texto, pois são parte fundamental do bom

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		desenvolvimento do licenciamento ambiental e do seu monitoramento/acompanhamento. Além disso, necessita ser prevista a inclusão dos riscos sem a expressão subjetiva “quando couber”.
XVIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;	Igual ao texto da Câmara.	
XIX – Relatório de Impacto Ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e as desvantagens da atividade ou do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;	Igual ao texto da Câmara.	
XX – Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das	Igual ao texto da Câmara.	Precisam ser incluídos riscos ambientais.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;		
XXI – Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;	Igual ao texto da Câmara.	Precisam ser incluídos riscos ambientais.
XXII – Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;	Igual ao texto da Câmara.	Precisam ser incluídos incluir riscos ambientais.
XXIII – Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento;	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
XXIV – Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento;	Igual ao texto da Câmara.	Necessita ser prevista a inclusão dos riscos sem a expressão subjetiva “quando couber”.
XXV – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;	Igual ao texto da Câmara.	Sempre são necessárias condicionantes ambientais, a expressão “cabíveis” deve ser suprimida. Nesse sentido, ver a definição de licença ambiental constante no art. 1º da Resolução Conama 237/1997: "ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
XXVI – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a	Igual ao texto da Câmara.	A LAC é uma modalidade de licença de controle muito pouco rigoroso que fragiliza o

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;		licenciamento ambiental da grande maioria dos empreendimentos e atividades. Não há apresentação de estudo ambiental pelo empreendedor e se elimina a análise de alternativas técnicas e locacionais e a própria avaliação de impactos ambientais. O processo se transforma na prática em um autolicenciamento . Ver os comentários ao art. 21, que detalha essa modalidade de licenciamento.
XXVII – Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;	Igual ao texto da Câmara.	
XXVIII – Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou de empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;	Igual ao texto da Câmara.	
XXIX – Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;		
XXXI – Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;	Igual ao texto da Câmara.	A LOC deve valer somente para atividades e empreendimentos instalados até a data de entrada em vigor da Lei Geral, sob pena de serem esvaziadas as regras da futura lei.
XXXII – tipologia da atividade ou do empreendimento: produto da relação entre natureza da atividade ou do empreendimento com o seu porte e potencial poluidor;	Igual ao texto da Câmara.	
XXXIII – natureza da atividade ou do empreendimento: designação da atividade ou do empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);	Igual ao texto da Câmara.	A CNAE pode não apresentar as diferenciações necessárias considerando os aspectos ambientais.
XXXIV – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios	XXXIV – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo	Há equívoco quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
preestabelecidos pelo ente federativo competente;	competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;	Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui também as atribuições normativas do Conama. Restrições nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Os entes subnacionais podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia.
XXXV – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo.	XXXV – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.	Há equívoco quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui também as atribuições normativas do Conama. Restrições nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Os entes subnacionais podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL		
Seção I – Disposições Gerais		
Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.	Igual ao texto da Câmara.	Há equívoco quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui também as atribuições normativas do Conama. Restrições nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Os entes subnacionais

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia. É imprescindível que a Lei Geral do Licenciamento Ambiental preveja uma lista nacional mínima de empreendimentos que necessitam de licença, a ser complementada pelos entes subnacionais, respeitada a lógica da legislação concorrente. Na ausência dessa lista, a Lei Geral se converterá, na prática, em um cheque em branco para que estados e municípios definam livremente quais empreendimentos estarão ou não sujeitos ao licenciamento ambiental, sem parâmetros nacionais balizadores. Esse cenário abre margem para profundas distorções e inconsistências, com a possibilidade de uma mesma atividade econômica ser objeto de licenciamento em alguns estados, e dispensada em outros, em razão de pressões políticas locais pela flexibilização. Igualmente grave seria que tal discrepância ocorra entre municípios.
2º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 1º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.	Igual ao texto da Câmara.	A Resolução Conama 237/1997 define a lista de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental. Como estamos no campo da legislação concorrente, os entes subnacionais podem complementar essa lista, sendo mais protetivos e não mais flexíveis. A Lei Geral poderia incluir

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		anexo com esse tipo de conteúdo, mas não houve espaço político para esse debate.
	§ 3º A responsabilidade técnica pelos empreendimentos e atividades de que trata o caput será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou empreendimento, sendo obrigatório o registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.	Isso ocorre independentemente de a Lei Geral dispor sobre o tema, em razão da legislação relativa a cada profissão.
Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença: I – Licença Prévia (LP); II – Licença de Instalação (LI); III – Licença de Operação (LO); IV – Licença Ambiental Única (LAU); V – Licença por Adesão e Compromisso (LAC); VI – Licença de Operação Corretiva (LOC).	Igual ao texto da Câmara.	
§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:	Igual ao texto da Câmara.	Há casos de empreendimentos com licenciamento monofásico (LAU) que requerem EIA. Um exemplo relevante é o licenciamento para perfuração de

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP; II – PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e de relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI; III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO; IV – RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, para a LAU; V – RCE, para a LAC; VI – RCA e PCA, para a LOC, conforme procedimento previsto no art. 22 desta Lei.		petróleo, como o que está em curso para o bloco 59 da Bacia Sedimentar da Foz do Amazonas. Portanto, o inciso IV apresenta problema grave que necessita ser corrigido. Se isso não ocorrer, estará configurada inconstitucionalidade, em face do disposto no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal. Além disso, é necessário debater se o relatório de cumprimento das condicionantes é suficiente no inciso III. Observação de técnica legislativa: não há necessidade de referência ao art. 22 no inciso VI, a menos que se inclua referência aos dispositivos relacionados a cada um dos incisos.
§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.	Igual ao texto da Câmara.	O texto concede amplo poder para os entes federativos definirem licenças que não estejam dispostas na Lei Geral. Com isso, tende a ser gerada insegurança sob diferentes aspectos: não se garante cumprimento de requisitos relevantes pelo empreendedor e se cria insegurança (para o empreendedor inclusive), por não se saber o que poderá ser solicitado em nível estadual ou municipal.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		Cabe registrar, mais uma vez, que há equívoco quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui também as atribuições normativas do Conama. Restrições nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Os entes subnacionais podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia.
§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou do empreendimento.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando	§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido	A proposta esvazia a fase de LO. Não faz sentido, porque a autoridade licenciadora tem de verificar as instalações realizadas e o cumprimento das condicionantes. Se o processo em foco é trifásico, a LO é necessária. O dispositivo é crítico, tendo em vista que prevê a liberação da operação de atividades com impacto

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação.	pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.	reconhecido (rodovias, ferrovias etc.) com simples previsão de condicionantes na LI, o que suprime uma camada de análise pelo órgão ambiental para verificar se realmente a operação pode ser liberada ou não. Está caracterizada insegurança quanto ao cumprimento de requisitos de proteção e salubridade socioambiental, mesmo com a inclusão da referência ao responsável técnico feita pelo Senado. Sobre isso, cabe lembrar que a barragem de Fundão em Mariana rompeu tendo um documento de uma empresa conhecida internacionalmente que atestava tecnicamente sua segurança.
§ 5º A critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º deste artigo pode ser aplicado a minerodutos, a gasodutos e a oleodutos.		A eliminação na prática da LO para minerodutos, gasodutos e oleodutos, prevista no texto da Câmara, é absolutamente inaceitável, por gerar grande risco para o meio ambiente e a população. Vide o mineroduto Minas-Rio, que possui 529 km de extensão e teve, à época da sua implantação e operação, indicações de impactos socioambientais relevantes.
§ 6º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas	§ 5º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem os impactos ambientais negativos avaliados nas	Todas as alterações relevantes na operação do empreendimento necessitam ser comunicadas previamente à autoridade licenciadora, sob pena

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
anteriores do licenciamento ambiental, alterando seu enquadramento, independem de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora.	etapas anteriores do licenciamento ambiental, de modo a alterar seu enquadramento, independem da manifestação da autoridade licenciadora, desde que comunicadas no prazo de até trinta dias.	de ser gerado completo descontrolo. Não se trata apenas de alterar, ou não, o enquadramento do empreendimento. Ainda, a avaliação sobre o incremento (ou não) de impacto negativo cabe ao órgão licenciador e não ao empreendedor de maneira unilateral. A alteração proposta pelo Senado não resolve o problema.
§ 7º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna previstas nas Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.	§ 6º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna, observada a legislação pertinente.	Isso já acontece em diferentes empreendimentos. Não poderá ocorrer em casos nos quais não se sabe tudo que necessitará ser feito no ato de emissão da LO. Há empreendimentos minerários com essa característica.
Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas com a observância dos seguintes prazos de validade:	Igual ao texto da Câmara.	
I – para a LP, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;	Igual ao texto da Câmara.	Os prazos de validade das licenças foram ampliados, comparativamente aos estabelecidos no art. 18 da Resolução Conama 237/1997. Isso não é necessariamente negativo, mas considerando as muitas alterações da nova norma que contribuem para procedimentos de licenciamento menos rigorosos, configura ponto de atenção.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
II – para a LI e a LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;	Igual ao texto da Câmara.	Os prazos de validade das licenças foram ampliados, comparativamente aos estabelecidos no art. 18 da Resolução Conama 237/1997. Isso não é necessariamente negativo, mas considerando as muitas alterações da nova norma que contribuem para procedimentos de licenciamento menos rigorosos, configura ponto de atenção.
III - para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e a LOC, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental.	Igual ao texto da Câmara.	Os prazos de validade das licenças foram ampliados, comparativamente aos estabelecidos no art. 18 da Resolução Conama 237/1997. Isso não é necessariamente negativo, mas considerando as muitas alterações da nova norma que contribuem para procedimentos de licenciamento menos rigorosos, configura ponto de atenção.
	IV – para a LAC, no mínimo 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, consideradas as informações apresentadas no RCE.	Faltava no texto da Câmara a referência ao prazo de validade da LAC, por isso o acréscimo feito pelo Senado. O problema é assegurar prazo de validade entre 5 e 10 anos para licenças geradas sem apresentação de estudo ambiental e sem nem mesmo garantia de realização de vistoria em todos os casos. A LAC, na forma como está sendo consolidada na Lei Geral, representará a implosão do licenciamento ambiental no país. Ver os

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		comentários ao art. 21, que detalha essa modalidade de licenciamento.
§ 1º Os prazos previstos no inciso III do caput deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou o empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do caput deste artigo devem ser estabelecidos pela autoridade licenciadora, de forma justificada, vedada a emissão de licenças por período indeterminado.	Igual ao texto da Câmara.	
Art. 7º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.	Igual ao texto da Câmara.	O conteúdo do caput já consta no art. 14 da Lei Complementar 140/2011.
§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos no art. 6º desta Lei.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
I – a da LP é precedida de análise das condições que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;	Igual ao texto da Câmara.	
II – a da LI e da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 4º A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:	§ 4º A licença ambiental de atividade ou de empreendimento caracterizado como de baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte, por ato próprio da autoridade licenciadora, pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração eletrônica do empreendedor que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:	A renovação das licenças ambientais de forma automática sem análise prévia da autoridade competente, por meio da declaração do empreendedor, pode não refletir a realidade sobre os impactos ambientais do empreendimento supervenientes à concessão da licença, sobretudo para LI e LO, podendo acarretar em danos ambientais concretos. Ainda, prejudica o endereçamento dos impactos negativos, a resolução de intercorrências e a salvaguarda de direitos, deveres e políticas públicas aplicáveis.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		É um dos fatores trazidos pela Lei Geral que levará à implosão do sistema de licenciamento ambiental brasileiro. A proposta do Senado está longe de resolver o problema. Na classificação de empreendimentos de médio potencial poluidor e de médio porte, estão por exemplo muitos empreendimentos minerários. Cabe perceber, ainda, que se desconsidera o risco ambiental nesses dispositivos.
I – não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;	Igual ao texto da Câmara.	
II – não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;	Igual ao texto da Câmara.	
III – tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.	Igual ao texto da Câmara.	O cumprimento (ou não) das condicionantes depende de avaliação/análise do órgão licenciador competente, ou seja, é impossível haver a renovação automática, sem qualquer manifestação do licenciador.
§ 5º Na hipótese de LP, a renovação automática prevista no § 4º deste artigo pode ser aplicada por uma vez, limitada a 50% (cinquenta por cento) do prazo original.	Igual ao texto da Câmara.	A renovação da LP de forma automática sem análise prévia da autoridade competente, por meio da declaração do empreendedor, é injustificável, pela importância dessa licença no

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		processo de licenciamento. É na LP que se atesta a viabilidade socioambiental do empreendimento.
	§ 6º O atesto da condição prevista no inciso III do § 4º deverá ser acompanhado de relatório comprobatório do cumprimento das condicionantes, devidamente assinado por profissional habilitado.	A assinatura por profissional habilitado não é suficiente. A autodeclaração de cumprimento de condicionantes faz com que o sistema de licenciamento ambiental seja implodido, afastando as competências dos órgãos licenciadores, os quais são os únicos aptos a verificar o cumprimento de condicionantes no licenciamento ambiental.
Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:	Igual ao texto da Câmara.	O art. 8º traz uma lista extensa de isenções, com redações que podem gerar descontrole ambiental. Se aprovado dessa forma, esse conteúdo com certeza gerará judicialização e insegurança jurídica para os próprios empreendedores.
I – de caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;	Igual ao texto da Câmara.	Esse conteúdo já consta no art. 7º da Lei Complementar 140/2011.
II – considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora;	II – não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob	O porte não pode ser o único aspecto a ser considerado, como faz o texto da Câmara. Devem ser ponderados também a natureza do empreendimento, seu potencial poluidor ou de

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
	qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;	degradação ambiental considerado o elemento locacional e o risco ambiental. A redação proposta pelo Senado não soluciona o problema, pois continua caracterizado um cheque em branco perigoso para a autoridade licenciadora.
III – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei; TV	III – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;	Há equívoco quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas, presentes no § 1º do art. 4º do texto. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui também as atribuições normativas do Conama. Restrições nesse sentido configuram inconstitucionalidade. Os entes subnacionais podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia. A redação do Senado não soluciona o problema.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
IV – obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;	IV – obras e intervenções emergenciais ou realizadas em casos de estado de calamidade pública ou situação de emergência decretados por qualquer ente federativo;	A redação do Senado amplia demais a abrangência do dispositivo, ao admitir a inclusão de obras e intervenções não emergenciais. Perceba-se o uso do conectivo “ou”.
V – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;	Igual ao texto da Câmara.	
VI – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 Kv (sessenta e nove quilovolts), realizadas em área urbana ou rural;	Suprimido no parecer do Senado.	Supressão necessária. O fato de esses empreendimentos serem simples não significa que não demandem licença. Cabe lembrar que podem estar em tela locais com alta sensibilidade ambiental.
VII – sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível neste último caso outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente;	Suprimido no parecer do Senado.	Supressão necessária. São atividades com alto potencial de poluição hídrica e que necessitam de acompanhamento próximo do órgão fiscalizador. Assim, há potencial de insegurança quanto à proteção socioambiental.
VIII – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas dragagens de manutenção;	VI – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão.	A redação desse dispositivo é muito preocupante. Muitos empreendimentos de grande impacto podem estar caracterizados como “melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes”, inclusive o asfaltamento da BR-

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		319, que gerará um desmatamento sem precedentes no Estado do Amazonas. Na forma como está redigido, configura inconstitucionalidade em face do disposto no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal. A supressão pelo Senado da referência às dragagens, que necessitam de licença, não resolve os problemas do dispositivo.
IX – pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;	Suprimido no parecer do Senado.	Supressão necessária. Esses empreendimentos podem ser licenciados pelos municípios em procedimento simplificado.
X – usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;	Suprimido no parecer do Senado.	Supressão necessária. Esses empreendimentos podem ser licenciados pelos municípios em procedimento simplificado.
XI – pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;	Suprimido no parecer do Senado.	Supressão necessária. Esses empreendimentos podem ser licenciados pelos municípios em procedimento simplificado.
XII – usinas de reciclagem de resíduos da construção civil, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final	Suprimido no parecer do Senado.	Supressão necessária. Esses empreendimentos podem ser licenciados pelos municípios em procedimento simplificado.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e		
XIII – ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada.	Suprimido no parecer do Senado.	Supressão necessária. Esses empreendimentos podem ser licenciados pelos municípios em procedimento simplificado.
	§ 1º A não sujeição ao licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias da data de conclusão de sua execução.	Cabe alertar que a redação do Senado para o inciso IV amplia demais a abrangência do dispositivo, ao admitir a inclusão de obras e intervenções não emergenciais.
	§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.	
	§ 3º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
§ 1º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.	Suprimido no parecer do Senado.	
§ 2º A não sujeição a licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de autorização de supressão de vegetação nativa, de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou de outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas em lei, bem como do cumprimento de obrigações legais específicas.	Suprimido no parecer do Senado.	Esse parágrafo do texto da Câmara é relevante por assegurar controle ambiental e necessita ser mantido. Não há justificativa para a supressão , esse conteúdo não deve se aplicar apenas ao art. 9º.
§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.	Suprimido no parecer do Senado.	
§ 4º Os sistemas referidos no inciso VII do caput deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a	Suprimido no parecer do Senado.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.		
Art. 9º Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:	Igual ao texto da Câmara.	O art. 9º tende a ser objeto de judicialização, pois a dispensa de licenciamento ambiental para atividades agrossilvipastoris já foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e resultará em insegurança para os produtores rurais, além dos correlatos prejuízos socioambientais. Ver ADI 5312, ADI 6288 e ADI 5475. O art. 9º deveria ser suprimido.
I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotação ao caput.
III – pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei;	Igual ao texto da Câmara.	Atualmente, não existe definição legal de “pecuária intensiva”, o termo é comumente utilizado para designar criação de animais nos sistemas de confinamento e semiconfinamento. Quanto à definição de porte da atividade pecuária, cada estado da federação interpreta de modo diverso. No que tange à jurisprudência, o STJ, no REsp 1.336.293/RS, confirma a adoção do tipo de animal como critério determinante para fins contratuais. A decisão considera a tabela da

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		Instrução Normativa Incra 5/1973, que elucida sobre pecuária de médio e grande porte. Logo, o dispositivo em questão desobriga o licenciamento ambiental da avicultura e piscicultura, por exemplo. É importante destacar que, segundo o Censo Agropecuário de 2017, mais de 2,9 milhões de estabelecimentos agropecuários criaram galinhas poedeiras, matrizes e avós, galos, frangos, frangas e pintos no Brasil, abrangendo todo o território nacional. Entretanto, apesar da grande maioria dos produtores de aves ser efetivamente de pequenos agricultores, cerca de 26 mil granjas (1% do total dos estabelecimentos) foram responsáveis por 95% da venda de ovos e 93% da venda de galináceos naquele ano, constituindo o segmento denominado de avicultura indústria. A legislação deveria adotar critérios complementares para especificação de porte da pecuária, para além do tamanho do animal, um critério sugerido para pecuária de pequeno porte é a definição de rebanho de até 101 e 5.000 galináceos, por produtor. Por fim, destacamos que a pecuária de pequeno porte não significa baixo impacto ambiental. A bibliografia aborda os desafios ambientais da instalação das granjas e seus impactos para a

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		saúde humana, qualidade do ar e água, dado o alto uso de recursos naturais. Deste modo, o critério para licenciamento deve congrega porte do animal x número de animais x tamanho do estabelecimento x impacto ambiental.
IV – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.	Igual ao texto da Câmara.	O dispositivo não esclarece o que se entende por "risco biológico", podendo gerar problemas de interpretação em alguns tipos de atividades de pesquisa.
§ 1º O previsto no caput deste artigo aplica-se às propriedades e às posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotação ao caput.
I – regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotação ao caput.
II – em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotação ao caput.
a) tenha registro no CAR pendente de homologação;	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotação ao caput. No mesmo sentido, no CAR pendente de homologação, significa que não houve avaliação pela entidade responsável do

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		ente federativo sobre a veracidade dos documentos e informações fornecidas, bem como sobre a necessidade ou não de aplicação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) por motivação diversa, seja pela ausência de cobertura suficiente de mata nativa ou por necessidade de regeneração desta mata.
b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotação ao caput.
c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA.	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotação ao caput.
§ 2º O previsto no caput deste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.	§ 2º O previsto no caput deste artigo não afasta a realização de atividades de fiscalização pelo órgão ambiental competente, inclusive a imposição das sanções aplicáveis no caso de infrações, bem como não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação da natureza,	O Senado complementou com a referência à fiscalização e à aplicação de sanções. Não resolve os problemas do art. 9º, mas melhora o § 2º.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
	notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.	
§ 3º A não sujeição ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, de autorização ou de instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica	Igual ao texto da Câmara.	
§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.	§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, bem como no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.	Essas listas poderão ficar bastante extensas e de complexo gerenciamento.
§ 5º As atividades e os empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciados mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.	Igual ao texto da Câmara.	Atualmente, não existe definição legal de “pecuária intensiva”, o termo é comumente utilizado para designar criação de animais nos sistemas de confinamento e semiconfinamento. Quanto à definição de porte da atividade pecuária, cada estado da federação interpreta de modo diverso. No que tange à jurisprudência, o

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		STJ, no REsp 1.336.293/RS, confirma a adoção do tipo de animal como critério determinante para fins contratuais. A decisão considera a tabela da Instrução Normativa Incra 5/1973, que elucida sobre pecuária de médio e grande porte. Logo, o dispositivo em questão desobriga o licenciamento ambiental da avicultura e piscicultura, por exemplo. É importante destacar que, segundo o Censo Agropecuário de 2017, mais de 2,9 milhões de estabelecimentos agropecuários criaram galinhas poedeiras, matrizes e avós, galos, frangos, frangas e pintos no Brasil, abrangendo todo o território nacional. Entretanto, apesar da grande maioria dos produtores de aves ser efetivamente de pequenos agricultores, cerca de 26 mil granjas (1% do total dos estabelecimentos) foram responsáveis por 95% da venda de ovos e 93% da venda de galináceos naquele ano, constituindo o segmento denominado de avicultura indústria. A legislação deveria adotar critérios complementares para especificação de porte da pecuária, para além do tamanho do animal, um critério sugerido para pecuária de pequeno porte é a definição de rebanho de até 101 e 5.000 galináceos, por produtor.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		Por fim, destacamos que a pecuária de pequeno porte não significa baixo impacto ambiental. A bibliografia aborda os desafios ambientais da instalação das granjas e seus impactos para a saúde humana, qualidade do ar e água, dado o alto uso de recursos naturais. Deste modo, o critério para licenciamento deve congrega porte do animal x número de animais x tamanho do estabelecimento x impacto ambiental.
§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no caput deste artigo.	Igual ao texto da Câmara.	Não pode haver dispensa do CAR, pois as políticas públicas são conectadas entre si para uma melhor gestão e fiscalização ambiental dos imóveis rurais.
§ 7º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.	Igual ao texto da Câmara.	Dispositivo que não integra o tema do art. 9º, estando configurada injuridicidade. A declaração de utilidade pública não implica não sujeição ao licenciamento ambiental ou mesmo a definição de rito específico para a emissão de licença ambiental.
Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento	Art. 10. A autoridade licenciadora assegurará prioridade e, quando couber, procedimentos simplificados na análise, para o licenciamento	A maioria dos empreendimentos de saneamento básico demandará licenciamento, que pode ser simplificado em diversas situações. O “quando

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pelas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e 14.026, de 15 de julho de 2020.	ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.	exigível” proposto pelo Senado piora o conteúdo do dispositivo.
Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.	Igual ao texto da Câmara.	O EIA passará a ser exceção pela redação do dispositivo. Nos grandes empreendimentos de saneamento, ou naqueles a serem implantados em áreas ambientalmente frágeis, isso pode ferir o disposto no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.
Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão será realizado mediante emissão da LAC, precedida de apresentação de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 21 desta Lei.	Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes em faixas de domínio e de servidão, bem como de dragagens de manutenção será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 21 desta Lei	O dispositivo na prática prevê autolicensing para empreendimentos que podem ter bastante impacto. O texto proposto pelo Senado piora o dispositivo ao incluir dragagens de manutenção. As dragagens podem ter impacto ambiental relevante. Na verdade, constituem uma das atividades mais impactantes dos empreendimentos portuários.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.	Igual ao texto da Câmara.	Há linhas de transmissão instaladas nas faixas de domínio de rodovias que podem precisar de atenção especial, como as que atravessam terras indígenas, que demandam inclusive aplicação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O dispositivo necessita ser suprimido, por colidir potencialmente com as

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		disposições da Constituição que protegem o meio ambiente e os direitos das populações indígenas.
Art. 12. No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:	Igual ao texto da Câmara.	
I – regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais; e	Igual ao texto da Câmara.	
II – parcelamento de solo urbano.	Igual ao texto da Câmara.	
	III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais;	Cabe registrar que muitas licenças do setor de saneamento não estarão no âmbito de atribuições dos entes municipais, o que reduz a aplicabilidade do dispositivo proposto pelo Senado.
	V – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.	Ver comentário ao inciso III.
	Art. 12-A. A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação de atividades ou de empreendimentos	Emenda crítica , pois o CAR deve ser exigido para toda e qualquer propriedade rural. Há risco tanto para o meio ambiente quanto para o empresariado, que ficará à mercê de dispêndios

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
	de infraestrutura pública que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas.	financeiros posteriores no caso de o CAR ser invalidado (ou passível de correção), bem como estará sujeito à judicialização.
Art. 13. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:	Igual ao texto da Câmara.	As condicionantes ambientais são o “coração” do licenciamento, por viabilizarem a conciliação entre o desenvolvimento de atividades econômicas e o respeito ao meio ambiente e à população. O caput do art. 13 e seus incisos estão adequados I, II e III, mas há problemas graves no artigo que trata das condicionantes. O texto aprovado na Câmara dos Deputados e confirmado no parecer do Senado apresenta graves retrocessos ao buscar reduzir significativamente as responsabilidades do empreendedor decorrentes dos impactos do empreendimento. Isso se torna evidente pela redação negativa adotada nos dispositivos com a finalidade de suprimir condicionantes hoje aplicadas no licenciamento ambiental. Destacam-se, por exemplo, a determinação de que as condicionantes “[...] não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia” (§1º); a limitação para a utilização das condicionantes ambientais nos casos de impactos

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		ambientais causados por terceiros (§2º, inciso I); e a vedação da utilização das condicionantes para suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público (§2º, inciso II). Em resumo, essas exclusões visam afastar do empreendedor a responsabilidade de atuar em apoio aos governos na mitigação de impactos decorrentes do empreendimento, notadamente aqueles relativos a temas de competência do Poder Público ou incrementados por terceiros. São exemplos de condicionantes que seriam restringidas a partir do conteúdo do art. 12: apoio do empreendedor para a fiscalização do aumento expressivo do desmatamento como ocorrerá na reconstrução e asfaltamento do Trecho do Meio da BR 319; e apoio do empreendedor para enfrentar problemas graves no meio socioeconômico que são gerados com a explosão populacional causada por determinados empreendimentos, como falta de escolas, hospitais e outros.
I – prevenção dos impactos ambientais negativos;	Igual ao texto da Câmara.	
II – mitigação dos impactos ambientais negativos;	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
III – compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do caput deste artigo.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotações ao caput.
§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:	§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:	Alteração apenas redacional.
I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotações ao caput.
II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotações ao caput.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
§ 3º As atividades ou os empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 4º O disposto no § 3º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 5º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotações ao caput.
§ 6º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, e o recurso deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução	Igual ao texto da Câmara.	A autoridade licenciadora terá dificuldade de cumprir esse prazo de 30 dias. Nessa parte o dispositivo é inexecutável.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
das condicionantes ambientais, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.		
§ 7º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 6º deste artigo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 8º Será assegurada publicidade ao procedimento recursal previsto nos §§ 6º e 7º deste artigo.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 9º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.	Igual ao texto da Câmara.	
Art. 14. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluídas:	Igual ao texto da Câmara.	A proposta estabelece diversos benefícios para empreendimentos que adotem iniciativas para o alcance de resultados mais rigorosos. No entanto, não esclarece quais são os critérios a serem observados, o que tende a gerar problemas na aplicação da lei.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
I – priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos;	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotações ao caput.
II – dilação de prazos de renovação da LO, da LI/LO ou da LAU em até 100% (cem por cento); ou	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotações ao caput.
III – outras condições cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotações ao caput.
Art. 15. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exigibilidade das condicionantes ambientais ainda necessárias após a suspensão ou o cancelamento, quando ocorrer:	Igual ao texto da Câmara.	O dispositivo não inclui o que dispõe o art. 19 da Resolução Conama 237/1997 acerca da suspensão ou cancelamento da licença por violação ou inadequação das condicionantes ou normas legais. Além disso, o inciso I proposto inclui o termo "relevante" para as omissões de informações determinantes para a emissão da licença, não esclarecendo o que se entende por omissão relevante. Também não esclarece no inciso III o que se deve compreender por "dano ambiental significativo".
I – omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotações ao caput.
II – superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotações ao caput.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
III – acidentes que gerem, de forma efetiva ou potencial, dano ambiental significativo.	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotações ao caput.
§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, a pedido do empreendedor ou de ofício, mediante decisão motivada:	Igual ao texto da Câmara.	
I – quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;	Igual ao texto da Câmara.	
II – quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;	Igual ao texto da Câmara.	
III – quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem majoração de impactos;	Igual ao texto da Câmara.	
IV - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem redução de impactos;	Igual ao texto da Câmara.	
V – quando caracterizada a não efetividade técnica;	Igual ao texto da Câmara.	
VI – na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental,	Igual ao texto da Câmara.	Não há direito adquirido ao conteúdo das regras que compõem a legislação ambiental. Assim, não

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.		faz sentido a referência no final ao direito adquirido, ela deve ser suprimida.
§ 2º Alterada a condicionante ou negado o pedido de alteração, é cabível recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser respondido no mesmo prazo.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 3º Realizado o pedido de alteração ou apresentado o recurso previsto no § 2º deste artigo, poderá a autoridade licenciadora, em decisão motivada, sobrestar a condicionante ambiental até a decisão final.	Igual ao texto da Câmara.	Este dispositivo pode contribuir para que sejam utilizados pelos empreendedores pedidos de alteração ou recursos como forma de sobrestar as condicionantes em favor de seus empreendimentos.
§ 4º O disposto no caput deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou de cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 9º do art. 13 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, a autoridade licenciadora poderá suspender a licença de forma cautelar, sem prévia manifestação do empreendedor, quando a urgência da medida se apresentar necessária.	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
Art. 16. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.	Igual ao texto da Câmara.	A proposta desobriga o empreendedor de apresentar no processo de licenciamento a certidão sobre a conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes. Ocorre que isso pode dificultar a análise da autoridade licenciadora, que não conhece, por exemplo, a legislação urbanística de cada município. Poderão ser gerados casos de emissão de licença ambiental para empreendimentos inviáveis considerando a legislação urbanística ou o gerenciamento dos recursos hídricos. Ainda, é desconsiderada a importância de planos de bacias hidrográficas, da oitiva de comitês de bacias hidrográficas e dos Conselhos Federal e Estadual de Recursos Hídricos, responsáveis por definir prioridades e regras para o uso da água, de acordo com o enquadramento dos corpos d'água. Sem essa análise integrada fica completamente prejudicada e fragmentada a análise para o licenciamento ambiental, por exemplo, de uma estação de tratamento de esgotos. Com base em que o órgão licenciador definirá critérios de eficiência dos sistemas de tratamento se não receber dos órgãos gestores de recursos hídricos

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		o enquadramento do rio ou as restrições aos usos da água de determinada bacia hidrográfica. A falta de visão integrada é um enorme retrocesso, cria insegurança jurídica, dificuldade burocrática e conflito com municípios e comitês de bacias hidrográficas.
Seção II – Dos Procedimentos		
Art. 17. O licenciamento ambiental pode ocorrer:	Igual ao texto da Câmara.	
I – pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;	Igual ao texto da Câmara.	
II – pelo procedimento simplificado, nas modalidades:	Igual ao texto da Câmara.	A proposta amplia as possibilidades de aplicação do procedimento simplificado, que de acordo com o art. 12 da Resolução Conama 237/1997 poderia ser estabelecido apenas para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.
a) bifásica;	Igual ao texto da Câmara.	
b) fase única; ou	Igual ao texto da Câmara.	
c) por adesão e compromisso;	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
III – pelo procedimento corretivo, com possibilidade de aplicação da modalidade por adesão e compromisso.	III – pelo procedimento corretivo.	O Senado excluiu a previsão expressa de LAC no procedimento corretivo, o que em princípio não impede de que ela seja aplicada. De toda forma, recomenda-se usar a redação do Senado neste inciso.
§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.	Igual ao texto da Câmara.	No § 1º do art. 17, há omissão inescusável com relação ao papel normativo dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama. A autoridade licenciadora tem de se basear em regras previamente estabelecidas.
§ 2º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, de implantação e de operação da atividade ou do empreendimento.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.		
§ 4º Não será exigido EIA/Rima quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.	Igual ao texto da Câmara.	O conteúdo do § 4º do art. 17 constitui um cheque em branco para que a autoridade licenciadora, muitas vezes sujeita a pressões políticas, defina de forma discricionária o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente. Sabe-se que a localização pode influenciar nessa definição, mas há atividades e empreendimentos que devem ser enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental independentemente do local de implantação (hidrelétricas e grandes rodovias por ex.), e isso pode ser disciplinado pelo Conama e complementado pelos demais órgãos colegiados do Sisnama. Não se pode deixar a decisão unicamente com a autoridade licenciadora sem qualquer regra previamente estabelecida, sob pena de insegurança jurídica e ampliação excessiva do poder decisório da autoridade licenciadora. Se mantido o texto, as decisões ficarão sujeitas a casuísmo e pressões locais, comprometendo a uniformidade nacional do licenciamento ambiental. Esse quadro não ajuda nem a proteção socioambiental, nem os empreendedores, uma

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		vez que mina a segurança jurídica e a previsibilidade. Ademais, a liberdade plena, sem regras claras, para a decisão das autoridades licenciadoras poderá desencadear uma corrida nefasta entre os entes subnacionais pelo enfraquecimento do licenciamento ambiental. Esse dispositivo, como está, colide diretamente com o disposto no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição.
Art. 18. O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LP, de LI e de LO.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 1º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 2º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.	Igual ao texto da Câmara.	
Art. 19. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.		
§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).	Igual ao texto da Câmara.	
§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 3º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento bifásico requer a apresentação de EIA para a emissão de LP ou de LP/LI.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados, pode a autoridade licenciadora emitir LP aglutinada com a LI.	Igual ao texto da Câmara.	
Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou do empreendimento em uma única etapa, com a emissão da LAU.		
Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.	Igual ao texto da Câmara.	Há casos de empreendimentos com licenciamento monofásico (LAU) que requerem EIA. Um exemplo relevante é o licenciamento para perfuração de petróleo, como o que está em curso para o bloco 59 da Bacia Sedimentar da Foz do Amazonas. Se não ocorrer exigência de EIA nesses casos, estará configurada inconstitucionalidade, em face do disposto no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.
Art. 21. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Igual ao texto da Câmara.	Alguns estados implementaram a LAC por meio de normativas que foram objeto de ações judiciais perante o STF. Três dessas ações foram julgadas, estabelecendo parâmetros constitucionais para a aplicação da LAC. Em duas delas, o STF declarou a constitucionalidade da LAC, porém restrita a empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental . Em outra decisão, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de lei federal que permitia o licenciamento ambiental para empreendimentos de risco classificado como médio, sem análise humana.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		Assim, conclui-se que, segundo o STF, a LAC é constitucional desde que respeite dois critérios principais: (i) o empreendimento ou a atividade deve ser de pequeno potencial de impacto ambiental; e (ii) deve ser classificado como de baixo risco. Portanto, considerando o entendimento consolidado pelo STF, o art. 21, com o conteúdo das versões de ambas as Casas, é inconstitucional. Além disso, há outro agravante no artigo. A aplicação irrestrita da LAC implica na transformação da maioria das licenças ambientais do país em atos administrativos gerados automaticamente, emitidos com base apenas na autodeclaração do responsável pelo empreendimento, sem análise prévia da autoridade licenciadora. Ressalte-se que as atividades e empreendimentos causadores de significativa degradação do meio ambiente, e que demandam EIA, representam apenas uma minoria do total de licenciamentos ambientais no país. Levantamentos realizados em alguns estados durante o debate sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental indicam que o EIA é

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		exigido em fração ínfima dos processos de licenciamentos a cargo dos entes subnacionais. Dessa forma, a aprovação do texto da Câmara levaria à implosão de mais de quarenta anos de construção do licenciamento ambiental no país. Na prática, praticamente extinguiria a aplicação do instrumento, já que sua concepção abrange, necessariamente, a avaliação prévia dos impactos ambientais e a posterior decisão da autoridade licenciadora. A adoção da LAC, sem análise prévia de impactos ou riscos, poderia viabilizar a aplicação dessa modalidade de licenciamento para empreendimentos como o da barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, cujo rompimento resultou na morte de 272 pessoas, além de diversos desaparecidos e inúmeros danos ambientais e econômicos. À época, o empreendimento era classificado como de médio potencial de impacto ambiental (“classe quatro”), segundo a gradação adotada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) de Minas Gerais, que varia de Classe 1 a Classe 6 – sendo 1 o menor potencial de impacto e 6 o maior. Ainda, os dados oficiais da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais (Ofício SEMAD/GAB nº.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		471/2021) revelam que a maioria dos processos de licenciamento de empreendimentos minerários e suas barragens de rejeitos poderia passar a ser licenciada por LAC, sendo que, atualmente, esse tipo de licenciamento não é permitido no estado para essa atividade. Segundo a secretaria estadual, em 2021, havia 456 processos de licenciamento ambiental em trâmite para atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017. Desse total, 66 processos exigiram EIA/RIMA, o que demonstra que apenas 14,4% dos empreendimentos minerários em licenciamento eram considerados de potencial significativo de impacto/degradação ambiental.
I – não ser a atividade ou o empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;	I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;	A proposta do Senado não soluciona os problemas do dispositivo. Ao contrário, deixa explícito que a LAC abarcará o pequeno e médio porte e pequeno ou médio potencial poluidor, ao revés do que já determinou o STF. Outro problema é que os dois textos não incluem a referência ao baixo risco ambiental .
II – serem previamente conhecidos:	Igual ao texto da Câmara.	A autoridade licenciadora terá de ter todas essas informações para todo o território sob sua

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		jurisdição. A LAC tira responsabilidade do empreendedor e joga no colo do Poder Público.
a) as características gerais da região de implantação;	Igual ao texto da Câmara.	Idem anterior.
b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento	Igual ao texto da Câmara.	Idem anterior.
c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e	Igual ao texto da Câmara.	Idem anterior.
d) as medidas de controle ambiental necessárias;	Igual ao texto da Câmara.	Idem anterior.
III – não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.	Igual ao texto da Câmara.	Há equívoco quando se faz referência a atribuições estabelecidas pela Lei Complementar 140/2011 com relação a normas. Essa lei complementar regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, ou seja, trata da formulação e implementação de políticas públicas e não da elaboração de normas. Mesmo que determinada tarefa em política ambiental seja dos entes subnacionais, a União pode estabelecer regras sobre ela, por força do art. 24 da Constituição. Isso inclui também as atribuições normativas do Conama. Restrições nesse sentido configuram

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		inconstitucionalidade. Os entes subnacionais podem complementar a norma federal e, na sua inexistência, legislar com autonomia.
§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.	Igual ao texto da Câmara.	A LAC tira responsabilidade do empreendedor e joga no colo do Poder Público. A autoridade não terá como deixar preparadas condicionantes para todos os tipos de empreendimentos, compatíveis com as diferentes partes de seu território.
	§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.	A análise do RCE (que não é um estudo ambiental, é uma mera descrição) por amostragem é a prova contundente de que a LAC equivale a autolicenciamento . Abandona-se a análise de alternativas técnicas e locacionais e a própria avaliação de impactos ambientais. Trata-se da implosão do licenciamento ambiental no país.
§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem, incluída a realização de vistorias, estas também por amostragem, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei.	§ 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei.	O correto seria a realização de vistorias em todos os empreendimentos sujeitos a LAC.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
§ 5º Aos prazos de validade e aos procedimentos de renovação da LAC aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 6º, 7º, 14 e 15 desta Lei.	§ 5º O resultado das vistorias previstas no § 4º deste artigo orientará a manutenção ou a revisão do ato previsto no § 1º do caput deste artigo sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.	O conteúdo do § 5º do texto da Câmara foi substituído por parágrafo com assunto distinto.
Seção III - Da Regularização por Licença de Operação Corretiva		
Art. 22. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 1º O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 21 desta Lei.	Igual ao texto da Câmara.	É importante verificar que para obtenção de LAC o PL determina que o empreendedor deverá elaborar RCE. Já para LOC é RCA e PCA. Assim, não está claro se, ao ser licenciamento ambiental corretivo via adesão e compromisso, isso significa que o empreendedor apresentará RCA e PCA e haverá condicionantes específicas pré-determinadas pelo órgão licenciador, tampouco se deverá ser apresentado RCE. Assim, pode haver insegurança quanto a qual requisito deve ser

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		cumprido pelo empreendedor e, assim, gerar maiores dispêndios e judicialização.
§ 2º Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.	Igual ao texto da Câmara.	Pelo art. 5º, § 1º, seria RCA e PCA .
§ 3º O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.	Igual ao texto da Câmara.	Não há expressa menção ao termo de compromisso abranger prazos para cumprimento de obrigações, bem como sanções aplicáveis em caso de descumprimento. Tal situação gera impasse entre o texto e a LINDB , que é fundamento para nossa interpretação e aplicação jurídica nacional.
§ 4º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
§ 5º Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.	Igual ao texto da Câmara.	A extinção de punibilidade não deveria ser realizada via administrativa, tampouco gerar salvo-conduto para quem não cumpriu com as regras postas. Tal situação tende a gerar instabilidades no sistema, pois tratará com benefícios aquele que não cumpriu as normas e procedimentos, sendo desvantajoso para aquele que cumpre.
§ 6º A atividade ou o empreendimento que estiver com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.	Igual ao texto da Câmara.	Deve-se ter especial atenção à temporalidade dos atos, especialmente o estágio no qual se encontra o licenciamento ambiental corretivo.
§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou do empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento da atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, sujeito o empreendedor às sanções penais e	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.		
§ 8º Nos procedimentos de regularização, a autoridade licenciadora considerará, no que couber, eventuais estudos e licenças expedidas para a atividade ou para o empreendimento.	Igual ao texto da Câmara.	Não se delimita o que seria "considerar no que couber". Qual seria o crivo para se entender ser um estudo/licença cabível para a análise?
§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no caput deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º deste artigo.	Igual ao texto da Câmara.	Dispositivo confuso. Se aplica às fases anteriores à operação? O dispositivo traz fragilidade jurídica e no mérito, e abre brecha para extensa judicialização. Necessita ser suprimido.
§ 10. Durante a vigência da LOC, o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e os procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.	Igual ao texto da Câmara.	
Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de	Igual ao texto da Câmara.	Não fica clara a necessidade de regras próprias para empreendimentos qualificados como de

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.		utilidade pública. Gera-se um cheque em branco para o regulamento, que tende a gerar problemas.
Seção IV – Do EIA e dos demais Estudos Ambientais		
Art. 24. A autoridade licenciadora deve elaborar TR para o EIA e para os demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso III do caput do art. 3º desta Lei, quando couber.	Igual ao texto da Câmara.	Se há autoridades envolvidas, não se justifica o “quando couber”, elas terão de ser ouvidas.
§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR, consideradas as especificidades da atividade ou do empreendimento e da área de estudo.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.		
§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor, contado da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso III do caput do art. 3º desta Lei.	Igual ao texto da Câmara.	Esses prazos provavelmente não serão suficientes para a autoridade licenciadora. Eles lidam com milhares de processos ao mesmo tempo.
§ 5º Extrapolado o prazo fixado no § 4º deste artigo, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela autoridade licenciadora.	Igual ao texto da Câmara.	A medida agiliza para o empreendedor, mas há que se pensar que cada empreendimento tem características e arranjos próprios, bem como que o formato de checklist já é utilizado hoje em dia pelas autoridades licenciadoras.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
§ 6º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.	Igual ao texto da Câmara.	O aproveitamento de dados secundários existentes em princípio é possível hoje. Como dados primários podem ser importantes, esse aproveitamento tem de ser realizado com a cautela necessária.
§ 7º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.	Igual ao texto da Câmara.	Dispositivo com redação imprecisa. Usar dados oficiais sempre foi possível. Indicar em que sentido?
§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 37 desta Lei.	Igual ao texto da Câmara.	“Devem” e “preferencialmente”, juntos, dificultam a aplicação do dispositivo.
§ 9º A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
Art. 25. O EIA deve contemplar:	Igual ao texto da Câmara.	É impressionante e inaceitável como, em 2025, em plena crise climática, o texto simplesmente ignora o tema “clima” no conteúdo dos estudos ambientais e em outros tópicos. É um não-tema para efeitos da Lei Geral.
I – concepção e características principais da atividade ou do empreendimento e identificação dos processos e dos serviços e produtos que o compõem, bem como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou do empreendimento;	Igual ao texto da Câmara.	
II – definição dos limites geográficos da AE e da ADA e da atividade ou do empreendimento;	Igual ao texto da Câmara.	
III – diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou do empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, consideradas as alternativas escolhidas, por meio da identificação, da previsão da magnitude e da interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerados seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e dos benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;	Igual ao texto da Câmara.	
V – definição dos limites geográficos da AID e da AI da atividade ou do empreendimento;	Igual ao texto da Câmara.	
VI – prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;	Igual ao texto da Câmara.	
VII – definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, incluídos os	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no caput do art. 13 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;		
VIII – análise de risco ambiental da atividade ou do empreendimento, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei;	Igual ao texto da Câmara.	O ideal seria trabalhar sempre os riscos ambientais, como componente importante da análise.
IX – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, com indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados; e	Igual ao texto da Câmara.	
X – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.	Igual ao texto da Câmara.	
Art. 26. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:	Igual ao texto da Câmara.	
I – objetivos e justificativas da atividade ou do empreendimento e sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
II – descrição e características principais da atividade ou do empreendimento, bem como de sua ADA e de áreas de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;	Igual ao texto da Câmara.	
III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência da atividade ou do empreendimento;	Igual ao texto da Câmara.	
IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, considerados o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicados os métodos, as técnicas e os critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;	Igual ao texto da Câmara.	
V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e das áreas de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou do empreendimento, incluída a hipótese de sua não implantação;	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento;	Igual ao texto da Câmara.	
VII – programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento; e	Igual ao texto da Câmara.	
VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.	Igual ao texto da Câmara.	
Art. 27. Observadas as regras estabelecidas na forma do art. 17 desta Lei, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento não sujeito a EIA.	Igual ao texto da Câmara.	Cabe lembrar que, no § 1º do art. 17, há omissão inescusável com relação ao papel normativo dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama. A autoridade licenciadora tem de se basear em regras previamente estabelecidas. Há também problema no § 4º do art. 17, que remete à própria autoridade licenciadora definir os casos de EIA, com flexibilidade que fere o art. 225, § 1º, inciso IX, da Constituição.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudos e de medidas de gerenciamento de risco à atividade ou ao empreendimento não sujeito a EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei.	Igual ao texto da Câmara.	Idem ao anterior.
Art. 28. No caso de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção VI deste Capítulo.	Igual ao texto da Câmara.	Não está claro se o "estudo ambiental para o conjunto" se refere a atividades/empreendimentos de uma mesma titularidade ou não, bem como se o estudo será compartilhado em diversos processos de licenciamento ambiental ou se haverá licenciamento unificado. Assim, o dispositivo não traz clareza, mas sim insegurança e indefinições que podem atrasar o licenciamento ambiental, dando margem para judicialização e também imprevisão de custos do projeto.
§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças	Igual ao texto da Câmara.	Não está claro se o dispositivo se refere a atividades/empreendimentos de uma mesma titularidade ou não (até pelo fato de constar uma "possibilidade" de emitir LP única). Assim, o dispositivo não traz clareza, mas sim insegurança

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
específicas para cada atividade ou empreendimento.		e indefinições que podem atrasar o licenciamento ambiental, dando margem para judicialização e também imprevisão de custos do projeto.
§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou de empreendimentos.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.	Igual ao texto da Câmara.	A pactuação por meio de Acordo de Cooperação Técnica é frágil para definição das responsabilidades de cada autoridade licenciadora. Dispositivo de difícil operacionalização e com tendência a gerar judicialização.
Art. 29. Independentemente da titularidade de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento	Igual ao texto da Câmara.	Ponto crítico, pois a reutilização de diagnóstico ambiental de outro empreendimento, mesmo que na mesma região, causa insegurança à correta identificação dos impactos da atividade, bem como do correto mapeamento das consequências da sua implantação e operação. Assim, há grandes chances de judicialização por inconstitucionalidade e ilegalidade.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.		
§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na internet e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), conforme o disposto no art. 31 desta Lei.	Igual ao texto da Câmara.	Pode ser ok caso haja publicidade da base de dados a todo e qualquer cidadão, e não somente àqueles que irão licenciar.
§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, os quais são renováveis por meio de decisão motivada.	Igual ao texto da Câmara.	
Art. 30. A elaboração de estudos ambientais deve ser atribuída a equipe habilitada e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.	Art. 30. A elaboração de estudos ambientais será atribuída à equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação, com registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante os respectivos conselhos de fiscalização profissional, e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.	O conteúdo da proposta do Senado para este artigo é mais completo. De toda forma, cabe registrar que a anotação de responsabilidade técnica já é uma exigência legal.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos e auditorias ambientais com o histórico individualizado de aprovações, de rejeições, de pedidos de complementação atendidos, de pedidos de complementação não atendidos e de fraudes.	Igual ao texto da Câmara.	Ponto que não traz vantagem ou melhoria do sistema , pois pode gerar monopólio do mercado de consultoria para determinadas empresas, ao passo que é possível passar impressão errônea de que determinada consultoria ambiental é "pior" que outra, sendo que as rejeições podem ter como fundamento diversos motivos alheios à equipe envolvida.
Seção V – Da Integração e da Disponibilização de Informações		
Art. 31. O Sinima deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.	Igual ao texto da Câmara.	A proposta é relevante, ao passo que unifica numa base nacional as informações dos licenciamentos ambientais. Contudo, até ser operacionalizado, algumas "desburocratizações" e "facilitações" que o PL busca trazer ficam inoperantes, como o art. 29 (aproveitamento de diagnóstico constante do estudo ambiental anterior). Assim, há a possibilidade de os licenciamentos continuarem na mesma forma/sistema de análise, o que não agilizará as análises. Ainda, depende-se de investimentos e orçamento para

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		operacionalização do Sinima para o fim ao qual se pretende.
§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluídos os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e a manutenção do subsistema previsto no caput deste artigo.	Igual ao texto da Câmara.	Existe margem para, a depender das informações solicitadas para o Sinima, haver insuficiência de análise/documentos e, por consequência, tendência de judicialização e discussão da sua validade.
§ 2º O subsistema previsto no caput deste artigo deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma de regulamento, com outros sistemas de controle governamental.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as informações do subsistema previsto no caput deste artigo devem ser acessíveis pela internet.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei,	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
para a organização e o pleno funcionamento do subsistema previsto no caput deste artigo.		
Art. 32. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.	Igual ao texto da Câmara.	A grande maioria (federal e estados) já tem sistema informatizado/eletrônico para os licenciamentos. Em alguns estados, há adaptação do sistema de licenciamento mais antigo, sendo que, quando das renovações de licença, a nova fase passa a ser eletrônica. O maior impacto será provavelmente nos municípios.
Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no caput deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotações ao caput.
Art. 33. O procedimento de licenciamento é público, devendo a autoridade licenciadora disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os pedidos de licenciamento recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos.	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
§ 1º O pedido de licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente deve ser publicado pelo empreendedor em jornal oficial.	Igual ao texto da Câmara.	"Jornal oficial" seria o diário oficial? Nesse caso haverá exclusão da publicação em jornal de grande circulação requerida hoje pelo art. 10 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)? Dispositivo crítico , pois contraria o disposto na PNMA.
§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora definirá os tipos de licenças e as respectivas informações a serem publicadas pelo empreendedor.	Igual ao texto da Câmara.	Há possibilidade de serem solicitadas, em cada ente federado, diferentes informações para publicação, o que pode gerar maior (ou menor) burocracia ao empreendedor, bem como uma falta de uniformidade no sistema, ao passo que será definida discricionariamente. Atualmente, a Resolução Conama 06/1986 padroniza esse tipo de conteúdo.
Art. 34. O conteúdo do EIA e dos demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental é de natureza pública, passa a compor o acervo da autoridade licenciadora e deve ser incluído no Sinima, conforme estabelecido no art. 31 desta Lei.	Igual ao texto da Câmara.	
Seção VI - Da Participação Pública		

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
Art. 35. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer nas seguintes modalidades:	Igual ao texto da Câmara.	
I – consulta pública;	Igual ao texto da Câmara.	
II – tomada de subsídios técnicos;	Igual ao texto da Câmara.	
III – reunião participativa;	Igual ao texto da Câmara.	
IV – audiência pública.	Igual ao texto da Câmara.	
Art. 36. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública prevista no caput deste artigo.	Igual ao texto da Câmara.	A disponibilização do EIA/RIMA será via site do órgão ambiental? Será público (sem qualquer necessidade de cadastro)? É necessário haver previsão de que a via disponibilizada com antecedência seja exatamente a mesma que será apresentada e fundamentará a audiência pública, pois há casos

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		de mudanças na versão do projeto adotada no dia da audiência, o que prejudica a participação social.
§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.	Igual ao texto da Câmara.	Este dispositivo expõe a intenção de conter a participação ao mínimo necessário. Tem conteúdo que colide com o princípio da participação que é uma das bases do direito e da política ambiental, e também de nossa Constituição Federal. Dispositivo crítico, pois reduz as possibilidades de participação pública via audiências públicas e, consequentemente, pode ocasionar uma menor aceitação do empreendimento/projeto e um aumento na judicialização, o que inevitavelmente ocasionará maior tempo e dispêndios financeiros pelo empreendedor.
3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 35 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.	Igual ao texto da Câmara.	
Art. 37. A consulta pública prevista no inciso I do caput do art. 35 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as	Igual ao texto da Câmara.	Destaca-se a falta de exigibilidade da consulta pública, o que pode fazer com que seja somente

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com o objetivo de colher subsídios, quando couber, para:		uma "possibilidade" e não uma "realidade", um instrumento que existe na forma e não na prática.
I – a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluído o período posterior à emissão de LO; ou	Igual ao texto da Câmara.	
II – a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.	Igual ao texto da Câmara.	Dispositivo crítico , pois há uma "perda de prazo" para análise do órgão licenciador (que já é exíguo), tendo em vista que será contado concomitantemente com a realização de consulta pública. Além disso, há a possibilidade de, justamente pela concomitância de prazos, a figura da consulta pública não ser utilizada e, assim, se tornar somente uma "possibilidade" e não uma "realidade".
§ 2º As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública acerca do conteúdo dos termos	Igual ao texto da Câmara.	Deve-se ter atenção para a consulta pública efetivamente internalizar os insumos colhidos, pois há possibilidade de ocorrer um processo

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
de referência padrão de que trata o art. 24 desta Lei.		formal, não efetivo, bem como de os envolvidos não entenderem se seus anseios e contribuições foram considerados. Assim, é importante que haja uma etapa de emissão de parecer para cada contribuição da consulta pública, justificando-se o acolhimento (ou não) em linguagem acessível. Caso contrário, há chance de se judicializar o licenciamento ambiental (especialmente se envolver comunidades tradicionais, povos indígenas e direitos fundamentais).
Seção VII – Da Participação das Autoridades Envolvidas		Comentários gerais à Seção VII (arts. 38 a 42): A participação das autoridades envolvidas, que abrange os órgãos responsáveis pela proteção de Terras Indígenas (TI), Territórios Quilombolas (TQ), Unidades de Conservação da natureza (UC), patrimônio histórico e cultural e saúde humana, foi reiteradamente esvaziada na versão do projeto de lei aprovada pela Câmara dos Deputados (e os problemas nesse sentido não foram solucionados nas mudanças propostas pelos Senadores), resultando em graves violações aos direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais bens jurídicos difusos e coletivos. Se mantidas essas disposições, a consequência será, de forma inevitável, a intensa judicialização

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, gerando insegurança jurídica para as atividades econômicas e para a comunidade. Explica-se: No caso dos povos e comunidades tradicionais, o texto aprovado restringe a participação dos respectivos órgãos às TIs homologadas e aos TQs titulados. Como o Estado brasileiro tem sido historicamente omissor na conclusão dos processos de demarcação, todas as terras tradicionais pendentes de homologação ou titulação seriam desconsideradas para fins de licenciamento ambiental. Ou seja, para fins de licenciamento e avaliação de impactos, tais territórios simplesmente se tornariam inexistentes. Essa omissão afetaria diretamente os povos indígenas e comunidades quilombolas que ainda aguardam o reconhecimento de seus direitos territoriais. Isso porque os impactos sobre esses territórios, ainda que não formalmente reconhecidos, continuarão a ocorrer. Porém, sem avaliação prévia, gerarão obrigações não previstas no licenciamento, ampliando riscos e litígios². Mais grave ainda, o texto aprovado limita a avaliação dos impactos apenas à Área de

² Os dispositivos em foco podem ensejar o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra as restrições a TIs e TQs, conforme decisões do STF, como no caso da ADI nº 4903 e da ADC nº 42, nos quais a Corte entendeu serem inconstitucionais disposições que restringem as TIs apenas àquelas homologadas e limitam as TQs apenas àquelas tituladas.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		Influência Direta (AID) do empreendimento, excluindo a análise dos impactos sobre TIs e TQs localizados na Área de Influência Indireta (AII). Tal restrição é incompatível com a legislação ambiental vigente, que exige o endereçamento de todos os impactos, sejam diretos ou indiretos, associados a atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de outras formas de degradação ambiental³. Não faria sentido excluir os impactos indiretos e a correspondente AII, uma vez que a classificação como direto ou indireto não possui qualquer relação com o grau de importância do impacto. Trata-se de mera classificação para fins de endereçamento adequado de todos os impactos ambientais. Em relação às UCs, inexplicavelmente, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados prevê a participação das respectivas autoridades envolvidas (como o ICMBio) apenas quando na ADA (Área Diretamente Afetada) da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Exclui, assim, a avaliação dos impactos diretos e

³ Ver Lei nº 6.938/1981 e a Resolução Conama nº 01/1986.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		indiretos sobre essas áreas protegidas, em flagrante violação à Constituição Federal⁴. Não bastasse, o texto determina que a ausência de manifestação das autoridades envolvidas não impede o andamento do procedimento de licenciamento e nem a expedição da licença, o que resulta em flagrante inconstitucionalidade, pois permite a emissão de licenças sem a devida avaliação dos impactos sobre povos indígenas, comunidades quilombolas, bens histórico-culturais, UCs e a saúde humana. A proposta também prevê que os pareceres das autoridades envolvidas terão caráter não vinculante, permitindo que os órgãos licenciadores, sem competência legal para dispor sobre as temáticas referidas, desconsiderem conclusões dos órgãos públicos com competência legal para tanto. Como exemplo, seria possível que a decisão do órgão ambiental estadual prevalecesse sobre a decisão da Funai, em matéria de TIs, qualificadas pela Constituição Federal como terras da União. Por fim, a inserção de um Anexo ao projeto de lei para preestabelecer limites de distância entre as áreas protegidas e empreendimentos agrava ainda mais o quadro de insegurança. Os pontos citados carecem de

⁴ Ver artigo 225, § 1º, III da Constituição Federal e a Lei nº 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		embasamento técnico e sua adoção irá gerar uma onda de judicialização, tanto dos dispositivos da eventual nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental como de empreendimentos individualmente.
Art. 38. A participação das autoridades envolvidas definidas no inciso III do caput do art. 3º desta Lei nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:	Igual ao texto da Câmara.	Para todo o artigo, ver comentários aos arts. 38 a 42 incluídos junto ao título da Seção VII. Esta seção irá gerar uma onda de judicialização.
I – não vincula a decisão da autoridade licenciadora;	Igual ao texto da Câmara.	
II – deve ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 39 e 40 desta Lei;	Igual ao texto da Câmara.	Haverá muita dificuldade de cumprimento dos prazos previstos nesses artigos pela autoridade licenciadora.
III – não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;	Igual ao texto da Câmara.	
IV – deve ater-se às institucionais estabelecidas em lei; e	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
V – deve atender ao disposto no art. 13 desta Lei.	Igual ao texto da Câmara.	
Parágrafo único. Observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 9º desta Lei, as autoridades envolvidas definirão, conforme suas competências institucionais, as tipologias de atividades ou de empreendimentos em que haverá sua participação no licenciamento ambiental.	Suprima-se o parágrafo único do art. 38 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.	A emenda é crítica , pois retira a possibilidade de as autoridades envolvidas exercerem as suas competências institucionais.
Art. 39. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:	Igual ao texto da Câmara.	Para todo o artigo, ver comentários aos arts. 38 a 42 incluídos junto ao título da Seção VII. Esta seção irá gerar uma onda de judicialização.
I – quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:	Igual ao texto da Câmara.	As distâncias constantes no Anexo são fixadas sem critérios técnicos claros. Essas distâncias tendem a gerar judicialização .
a) terras indígenas com a demarcação homologada;	Igual ao texto da Câmara.	Exclui as terras indígenas em processo de demarcação e as demais que ainda não iniciaram seus processos demarcatórios por motivos diversos.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou	b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;	Ajuste pontual, supressão do “ou”.
c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos;	c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;	Ajuste redacional. Porém mantém o problema de excluir todas os demais territórios quilombolas não titulados e que conformam quase 95% do total de comunidades remanescentes de quilombos em todo o país.
II – quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:	Igual ao texto da Câmara.	
a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;	Igual ao texto da Câmara.	
b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;	Igual ao texto da Câmara.	
c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;	Igual ao texto da Câmara.	
III – quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).	Igual ao texto da Câmara.	
§ 1º As autoridades envolvidas terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, para apresentar sua manifestação sobre o TR, contado da data de recebimento da solicitação por parte da autoridade licenciadora.	§ 1º As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestarem sobre o TR, a partir do recebimento de solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.	Provavelmente as autoridades envolvidas terão dificuldade de cumprir esses prazos. Tratam de centenas de processos ao mesmo tempo.
§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição do TR definitivo, e o órgão licenciador deve utilizar o termo de referência padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
Art. 40. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:	Igual ao texto da Câmara.	Para todo o artigo, ver comentários aos arts. 38 a 42 incluídos junto ao título da Seção VII. Esta seção irá gerar uma onda de judicialização.
I - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir:	Igual ao texto da Câmara.	
a) terras indígenas com a demarcação homologada;	Igual ao texto da Câmara.	
b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou	b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados;	
c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos;	c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;	
II - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:	Igual ao texto da Câmara.	
a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;	Igual ao texto da Câmara.	
c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou	Igual ao texto da Câmara.	
d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;	Igual ao texto da Câmara.	
III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto APA.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 1º A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do EIA/Rima e dos demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 2º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no § 1º deste artigo.		
§ 3º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 4º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição da licença ambiental.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 5º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, ela será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 6º Observado o disposto no art. 13 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas deve ser	§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando	O Senado incluiu expressamente a exigência de observância do prazo.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes ambientais e à emissão de licenças ambientais.	apresentada nos prazos estabelecidos , deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais;	Dispositivo crítico, pois a legislação em vigor obsta o prosseguimento do licenciamento ambiental sem a manifestação favorável do ICMBio (art. 36 da Lei 9.985/2000). Em relação à Funai, Incra e outros órgãos, o prosseguimento sem as suas manifestações também é especialmente grave, tendo em vista a especialidade de cada entidade. Como exemplo, pode-se pensar em uma mineração que atinja terras indígenas e não tenha manifestação da Funai ou mesmo a internalização das suas manifestações/opiniões no licenciamento ambiental. Trata-se de afronta direta ao órgão responsável pela defesa dos interesses das populações indígenas. Assim, há grande possibilidade de judicialização dessa parte da futura lei e, ainda, dos licenciamentos ambientais que estejam embasados nela, gerando mais custos e atrasos na implantação e operação das atividades.
§ 7º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento ao disposto	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
no art. 13 desta Lei, e, para aquelas que não atendam a esse requisito, a autoridade licenciadora pode solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.		
§ 8º Findo o prazo referido no § 7º deste artigo, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora avaliará e decidirá motivadamente sobre a proposta apresentada pela autoridade envolvida	§ 8º Findo o prazo previsto no § 7º deste artigo, com ou sem o recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora dará andamento ao procedimento de licenciamento ambiental.	O texto da emenda modifica de forma negativa o texto aprovado na Câmara, pois retira a obrigatoriedade de a autoridade licenciadora avaliar e decidir motivadamente sobre a proposta apresentada pela autoridade envolvida.
§ 9º A partir das informações e dos estudos apresentados pelo empreendedor e das demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças, relacionadas às suas atribuições, e informar a autoridade licenciadora inconformidade.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 10. As áreas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de impacto presumido constantes do Anexo desta Lei.	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
Art. 41. Se houver superveniência das hipóteses previstas no caput do art. 40 desta Lei, as autoridades envolvidas deverão apresentar manifestação na fase em que estiver o processo de licenciamento, sem prejuízo da sua validade e do seu prosseguimento.	Igual ao texto da Câmara.	Para todo o artigo, ver comentários aos arts. 38 a 42 incluídos junto ao título da Seção VII. Esta seção irá gerar uma onda de judicialização.
Art. 42. As autoridades envolvidas e a autoridade licenciadora competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, poderão, mediante instrumentos de cooperação institucional, dispor sobre procedimentos específicos para licenciamentos cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro das respectivas terras indígenas ou quilombolas, observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental estabelecidas nesta Lei.	Igual ao texto da Câmara.	
Seção VIII – Dos Prazos Administrativos		
Art. 43. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da	Igual ao texto da Câmara.	Dispositivo crítico , pois reduz prazos máximos para análise pelos órgãos licenciadores praticados atualmente e, se não vier acompanhado do

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:		fortalecimento dos órgãos licenciadores, pode virar uma "bola de neve" de não cumprimento das novas regras. Não basta reduzir prazos sem uma mudança sistêmica.
I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotações ao caput.
II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotações ao caput.
III – 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU; e	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotações ao caput.
IV – 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA.	Igual ao texto da Câmara.	Ver anotações ao caput.
§ 1º Os prazos estipulados no caput deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e haja a concordância da autoridade licenciadora.	Igual ao texto da Câmara.	Não parece justificável o pedido partir do empreendedor.
§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o	Igual ao texto da Câmara.	O prazo de 15 dias é claramente insuficiente. A autoridade licenciadora lida simultaneamente

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta os itens listados no TR, o que acarreta a necessidade de reapresentação do estudo e o reinício do procedimento e da contagem do prazo.		com centenas ou mesmo milhares de processos de licenciamento.
§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no caput deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.	Igual ao texto da Câmara.	Apesar de prevista na Lei Complementar 140/2011, na prática a regra da instauração da competência supletiva é de difícil operacionalização.
§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, e devem ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.	Igual ao texto da Câmara.	Ver comentários ao § 3º.
§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato	Igual ao texto da Câmara.	Dispositivo crítico. Cada ente federativo poderá estipular prazos diferentes? Essa situação pode

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.		causar insegurança aos empreendedores, que estarão sujeitos a regionalismos. É possível que haja maior custo e burocracia para o empreendedor, haja vista estar aberto para que cada autoridade licenciadora defina em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.
Art. 44. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, e esse prazo pode ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que haja justificativa apresentada pelo empreendedor.	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º deste artigo enseja o arquivamento do processo.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, de documentos ou de estudos julgada necessária pela autoridade licenciadora.	Igual ao texto da Câmara.	Dispositivo estranho, pois, com novo processo de licenciamento se iniciando, como o empreendedor apresentará meras "complementações" antes mesmo da análise do órgão licenciador? Há margem para judicialização.
§ 4º A exigência de complementação de informações, de documentos ou de estudos feita pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 39, 40 e 43 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.	Igual ao texto da Câmara.	
Art. 45. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos em razão de inércia não justificada do	Igual ao texto da Câmara.	Medida interessante de racionalização de processos.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
empreendedor pode ser arquivado, após notificação prévia.		
Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.	Igual ao texto da Câmara.	
Art. 46. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se perante a autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e os procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da licença da atividade ou do empreendimento.	Igual ao texto da Câmara.	
Art. 47. As autorizações ou as outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 39, 40 e 43 desta Lei.	Igual ao texto da Câmara.	Os prazos dos arts. 39 e 40 do texto se referem às autoridades envolvidas, e não "órgão ou entidade integrante do Sisnama". Os prazos do art. 43 se referem à análise para emissão da licença, e não "autorizações ou outorgas". Assim, há descompasso entre o texto e as referências a

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		outros dispositivos, o que causa grande insegurança sobre o que deverá ser implementado.
Seção IX – Das Despesas do Licenciamento Ambiental		
Art. 48. Correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:	Igual ao texto da Câmara.	
I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;	Igual ao texto da Câmara.	
II – à realização de audiência pública ou de reunião participativa realizada no licenciamento ambiental;	Igual ao texto da Câmara.	
III – ao custeio de implantação, de operação, de monitoramento e de eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, os programas e os projetos relacionados à licença ambiental expedida;	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluídos os casos de renovação automática;	Igual ao texto da Câmara.	
V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no que couber; e	Igual ao texto da Câmara.	
VI – às taxas e aos preços estabelecidos na legislação federal, estadual, distrital ou municipal.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem manter relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º deste artigo.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 3º Os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei, devem ser realizados de	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
ofício pelos órgãos do Sisnama, vedada a cobrança de tributos ou de outras despesas.		
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 49. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	Igual ao texto da Câmara.	Dispositivo estranho, pois estabelece que o órgão pode exigir estudos "relativos ao planejamento setorial". Por qual motivo há possibilidade desse estudo em um licenciamento ambiental para empreendimento/atividade específica?
§ 1º A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 2º O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
Art. 50. Em caso de situação de emergência ou de estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.	Suprima-se o art. 50 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.	Não fica clara a fundamentação para a supressão do dispositivo.
§ 1º O executor das ações previstas no caput deste artigo deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.		
§ 2º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório das intervenções de que trata o caput deste artigo.		
Art. 51. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplica-se subsidiariamente disciplinados por esta Lei.	Art. 51. As leis de processo administrativo dos entes federativos aplicam-se subsidiariamente aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.	Tanto a Lei 9.784/1999 quanto as leis subnacionais são aplicáveis subsidiariamente.
Art. 52. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previstas na licença que autorizou a operação da atividade ou do empreendimento devem ser	Igual ao texto da Câmara.	O conteúdo do dispositivo é pouco claro e gera insegurança jurídica .

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.		
Art. 53. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas e sujeitam-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.	Igual ao texto da Câmara.	
Art. 54. Para a contratação com atividades ou com empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que exigir a apresentação do documento referente à licença ambiental não possui responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento licenciado a terceiros diretamente envolvidos.	Art. 54. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate empreendimento ou atividade sujeitos a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.	Em ambas as versões, a exigência apenas da apresentação da licença ambiental deve ser questionada no caso das instituições financeiras. Elas têm de se comprometer com muito mais do que verificar um documento , e incluir medidas que representem de fato compromisso com meio ambiente e clima. É importante refletir que constará na futura lei modalidades de licença ambiental que não garantem à instituição financeira ou aos demais envolvidos que há regularidade na atividade/empreendimento, pois são emitidas automaticamente.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		Deve ser dito que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que amplia a figura de responsáveis, englobando aqueles que financiam: STJ – 2ª T. – REsp 650.728/SC – j. 23/10/2007 – rel. min. Herman Benjamin; STJ – 2ª T. – REsp 1.071.741/SP – j. 24/3/2009 – rel. min. Herman Benjamin. Além disso, há recentes julgados que estão responsabilizando as instituições financeiras por liberação de crédito quando há atividade danosa ao meio ambiente. A proposta muda o sistema de responsabilização ambiental ao qual a instituição financeira (assim como qualquer outra pessoa física ou jurídica no Brasil), está sujeita, pois a Política Nacional do Meio Ambiente trabalha com responsabilidade objetiva e solidária. Não há razão para a instituição financeira ter um tratamento diferenciado nesse campo.
§ 1º Para as atividades e os empreendimentos sujeitos a licenciamento, não exigida a apresentação da licença ambiental nos termos do caput deste artigo, a pessoa física ou jurídica será		Ver anotações ao caput.

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
subsidiariamente responsável, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.		
§ 2º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, não possuem dever fiscalizatório da regularidade ambiental de seus clientes, devendo exigir, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a correspondente licença ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.	§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.	Para além do que já foi pontuado no caput, o texto não exige a realização de diligência contínua em direitos humanos e meio ambiente, como determinam os Princípios Orientadores da ONU, que impõem avaliação, prevenção e prestação de contas ao longo do ciclo de financiamento. Omite também a necessidade de monitoramento proporcional de riscos socioambientais, conforme estabelece a Resolução CMN 4.327/14. Ao não prever qualquer exigência relacionada à consulta prévia de comunidades indígenas e tradicionais, o dispositivo ignora diretrizes da Convenção nº 169 da OIT, que impõe essa obrigação nos casos em que os projetos possam afetar diretamente esses povos. Falha ainda em alinhar os fluxos de crédito às metas do Acordo de Paris, que estabelece como objetivo tornar os investimentos compatíveis com trajetórias de baixo carbono. Além disso, ao não restringir o apoio a empreendimentos de alto

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		impacto ambiental, como usinas a carvão, o texto deixa de incorporar práticas já adotadas por algumas instituições de fomento, expondo comunidades e ecossistemas a riscos evitáveis.
§ 3º Exigida a licença ambiental nos termos do § 2º deste artigo, as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.	§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com empreendimentos e atividades sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.	Ver anotações ao caput.
Art. 55. No prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, as autoridades licenciadoras da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as autoridades envolvidas devem apresentar aos respectivos chefes do Poder Executivo relatório sobre as condições de recursos humanos, financeiros e institucionais necessárias para o cumprimento desta Lei.	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
§ 1º O relatório previsto no caput deste artigo deve ser disponibilizado no subsistema previsto no art. 31 desta Lei.	Igual ao texto da Câmara.	
§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento do relatório previsto no caput deste artigo, os chefes do Poder Executivo devem responder, motivadamente, às autoridades licenciadoras e às autoridades envolvidas sobre o atendimento ou não das condições apresentadas.	Igual ao texto da Câmara.	
Art. 56. As autoridades licenciadoras elaborarão relatórios que contenham avaliação dos impactos prevenidos, minimizados e compensados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, com base no desempenho ambiental das atividades e dos empreendimentos licenciados.	Igual ao texto da Câmara.	
Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, as autoridades licenciadoras podem utilizar os instrumentos de participação	Igual ao texto da Câmara.	

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
pública previstos na Seção VI do Capítulo II desta Lei.		
Art. 57. Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.	Igual ao texto da Câmara.	
Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Lei deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:	Igual ao texto da Câmara.	
I – as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;	Igual ao texto da Câmara.	
II - os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Lei.	Igual ao texto da Câmara.	
Art. 58. O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:	Igual ao texto da Câmara.	Trata-se de alteração na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc) que visa retirar o poder decisório dos órgãos gestores das

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
“Art. 36. § 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. ”(NR)		áreas protegidas sobre atividades e empreendimentos que serão instalados nesses locais. Um grave retrocesso considerando a legislação atual. Exclui-se o trecho da lei que estabelece “o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração”. Uma afronta à proteção da biodiversidade e também à Constituição Federal (art. 225, caput, e § 1º, inciso III).
Art. 59. O art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 60. [...] Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa. Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento é sujeito ao Estudo de Impacto Ambiental.”(NR)	‘Art. 60. [...] Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente. Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento for sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.’ (NR)”	O art. 60 da Lei 9.605/1998 tipifica como crime “Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”. Está sendo proposta alteração na pena e majoração no caso de EIA. Os relatores do Senado aumentaram um pouco o rigor da sanção, mas a pena para esse tipo de conduta continuará a ser branda, o que

PL 2159/2021 (TEXTO CÂMARA)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS PARECERES DO SENADO	COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO CÂMARA E AS EMENDAS DO SENADO
		incentiva a ocorrência do crime e o descontrole ambiental.
Art. 60. Ficam revogados o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.	Igual ao texto da Câmara.	